



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº:832/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6040/501820  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.494  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: ORTOMAQ LTDA

**EMENTA:** IMCS. Débito Lançado a Menor. Recolhimento Anterior ao Lançamento - *Não pode prosperar o auto de infração quando o sujeito passivo comprova o recolhimento do valor referente ao crédito constituído*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração nº 2008/001176 no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa, supracitada, foi autuada no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 2005.

A autuada foi intimada, por via postal, apresentando defesa no prazo legal, com as seguintes alegações:

Que todos os valores referentes ao ano de 2005 foram recolhidos, que, conforme demonstração, alguns valores constantes do levantamento estão equivocados.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e a improcedência do auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

A pretensão fiscal refere-se à falta de recolhimento de ICMS.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, o valor de R\$1.200,00, lançado como ICMS não recolhido, foi devidamente pago em 28.06.2005, através do documento de arrecadação de receitas estaduais às fls. 12.

A somatória de todos os DAREs anexados aos autos totaliza R\$8.574,00 e não R\$7.374,00, como foi informado no campo 15 do levantamento às fls. 03. Com isto, não resta nenhuma diferença a ser recolhida pelo contribuinte no exercício fiscalizado.

Ante o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração em epígrafe, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça vestibular.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora e Autora do Voto

Representação Fazendária